



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000278/96-45

Acórdão : 203-07.247

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 111.607

Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

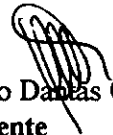
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - UNICIDADE PROCESSUAL - A formalização de autos de infração em um único processo ocorre quando a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto implica exigência de outros impostos e contribuições e a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de convicção. Não estando presentes os pressupostos acima, os autos de infração são formalizados em processos distintos. **INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento dos valores devidos de imposto ou contribuição enseja lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000278/96-45

Acórdão : 203-07.247

Recurso : 111.607

Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 32/36, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 22/28, que considerou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 01, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril a dezembro de 1992.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 - não foi observado o princípio da unicidade processual previsto no Decreto nº 70.235/72 (art. 9º);

2 - não cabe o lançamento de ofício, porque não entregou a DCTF, por não estar a tanto obrigada (IN SRF nº 107/94), cabendo, nestes casos, só a cobrança dos valores devidos com a exigência de acréscimos decorrentes da mora;

3 - não cabe a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC; e

4 - inaplicável a TR (Taxa Referencial), conforme decisões que cita.

A autoridade monocrática rejeitou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que só estão sujeitos a observar o princípio da unicidade os processos cuja comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de convicção, o que não é o caso presente.

No mérito, entendeu que a falta pura e simples de pagamento da contribuição não tem nada a ver com a obrigação ou não da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e está perfeitamente prevista em lei.

No entanto, reduziu a multa de 100% para 75%, de conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Inconformada, volta a empresa a reapresentar os termos da impugnação, agora sob a denominação de recurso voluntário.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000278/96-45
Acórdão : 203-07.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do exame do processo constata-se que o elemento de convicção que levou a fiscalização a autuar a recorrente foi a falta pura e simples de pagamento do tributo COFINS, que nada tem a ver com a falta de pagamento de outros tributos.

Não há necessidade de serem examinados outros processos para firmar convencimento de que a recorrente não tem razão em suas alegações.

Preliminar rejeitada.

Por outro lado, a lei estabelece uma data certa para o pagamento do tributo, não efetuado este na data marcada, está o contribuinte passível de lançamento de ofício, caso a fiscalização inicie um procedimento contra ele, cominando a multa fixada na Lei nº 8.218/91, como se lê:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade e ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, ...”.

O auto de infração lavrado por falta de recolhimento da COFINS, aplicou corretamente a multa, com a diminuição de seu percentual pela decisão recorrida.

Quanto ao problema referente aos juros de mora, a decisão recorrida não merece reparos, porquanto foram eles exigidos de acordo com a legislação em vigor, não sendo a instância administrativa o foro adequado para invocar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES